



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.006453/2005-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.156 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário.
Recorrente INSTITUTO CUIABANO DE RADIOTERAPIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999, 2003, 2005

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO.
IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Nos termos da Súmula n. 1 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por renúncia à instância administrativa, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros EDUARDO DE ANDRADE (Presidente em Exercício), MARCIO RODRIGO FRIZZO, CRISTIANE SILVA COSTA, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em razão do desprovimento da impugnação interposta por INSTITUTO CUIABANO RADIOTERAPIA.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente apresentou pedido de restituição de créditos em 16/05/2005, constantes em título de dívida emitidos pela Eletrobrás (Empréstimo compulsório – Eletrobrás).

Requeru também a compensação de tais créditos com débitos de IRPJ, CSLL e PIS/PASEP relativos aos anos calendários de 1999, 2003 e 2004, consoante DCOMP nº 40216.79912.250505.1.3.04-4067 (fls. 25).

A Delegacia de origem considerou não declarada a compensação porque os créditos pretendidos não eram administrados pela Receita Federal. Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo o tributo cuja compensação não restou homologada, acrescido de multa de ofício e multa isolada com base no art. 18, §4º, da Lei nº 10.833/03.

Cientificada da autuação, foi interposta impugnação (fls. 761/827), direcionada à DRJ de Rio de Janeiro/RJ, que entendeu pela improcedência dos argumentos da recorrente, nos termos da ementa do acórdão n. 1220.093 (fl. 983/1000), observe-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2003, 2004

NULIDADE. Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente em consonância com a legislação de regência.

ARGUMENTOS DE DEFESA. LIMITE MATERIAL. Não cabe a apreciação de argumentos de defesa relativos à matéria que não integra a lide.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Somente com a impugnação se inicia o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. Não compete A. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

FALTA DE PAGAMENTO. Mantém-se o lançamento se não comprovado o pagamento da diferença de imposto apurada.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. MULTA ISOLADA. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A Lei nº 10.833,

de 2003, definiu a hipótese de incidência da multa isolada quando a compensação for considerada não declarada.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. A multa isolada e a multa de ofício têm naturezas jurídicas distintas e incidem sobre bases de cálculo diferentes.

MULTA ISOLADA. BASE DE CALCULO. Quando a compensação for considerada não declarada, a base de cálculo da multa isolada é o valor total do débito indevidamente compensado.

DCTF. MULTA DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE. Os valores declarados em DCTF, entregue depois de iniciado o procedimento fiscal, devem ser exigidos com multa de ofício. (fls. 903/987)

Lançamento procedente.

Cientificada da decisão acima em 21/11/2008, foi apresentado recurso voluntário, onde são deduzidos os seguintes argumentos (fls. 1018/1024):

- (i) O reconhecimento da prescrição dos créditos tributários pretendidos, cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício de 1999;
- (ii) O reconhecimento da ilegalidade da multa de ofício sofrida; e,
- (iii) A não aplicação de multa isolada sobre compensação indevida, haja vista que a compensação em questão é objeto de ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. Da Renúncia à Instância Administrativa

Conforme narrado, a recorrente realizou transmissão de compensação de débitos com créditos representados em debêntures emitidas pela Eletrobrás, na forma de empréstimo compulsório. Na ocasião, a recorrente havia solicitado a compensação no valor de R\$ 1.105.390,08, devido a título de IRPJ, o que fez por meio da DCOMP nº 40216.79912.250505.1.3.04-4067.

Conforme se depreende do auto de infração (fls. 7/31), por conta da natureza do crédito requerido, o AFRFB considerou a compensação não realizada, com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Ao tempo dos fatos, a redação do dispositivo era a seguinte:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. [...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [...].

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004).

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004).

A decisão que desconsiderou a declaração de compensação está sendo processada nos autos de n. 10183.002120/2005-17, no qual se discute a possibilidade ou não de compensação do crédito alegado (fls. 971/979). Outrossim, os débitos indevidamente compensados estão sendo exigidos nestes autos de n. 10183.006453/2005-15. Vale dizer, neste momento discute-se a higidez do lançamento tributário.

Ocorre que, em seu recurso voluntário, a recorrente argumenta que o acórdão proferido pela DRJ nos autos de processo administrativo fiscal nº 10183.002120/2005-17, onde

foi mantida a decisão do AFRFB que considerou não realizada a compensação, seria objeto da ação judicial nº 2005.36.00.010946-5, em trâmite na Justiça Federal da Seção do Estado do Mato Grosso.

Com isto, defende a necessidade de suspensão deste processo (repisa-se, que discute a constituição do crédito tributário indevidamente compensado), até que se ultime a apreciação do mérito da ação judicial, em função da flagrante prejudicialidade entre as demandas. A recorrente alega ainda que “não deverá subsistir o lançamento das multas isoladas, a fim de se evitar, em caso de procedência da demanda judicial, que [...] seja exigido valor indevido e excessivo” (fls. 1024).

Neste contexto, verifica-se que a recorrente levou à esfera judicial a discussão acerca da viabilidade ou não da compensação de créditos/débitos realizada na DCOMP nº 40216.79912.250505.1.3.04-4067. Assim fazendo, discute tanto a possibilidade de compensação, mas também ataca a própria existência dos créditos tributário compensados. Em sendo assim, entendo que a discussão afeta a possibilidade de ser mantido o lançamento tributário referente aos créditos/débitos compensados e às multas incidentes, pois se tratam de questões indissociáveis. Logo, nos termos da súmula n. 1 deste Conselho, deve-se reconhecer que a recorrente desistiu da instância administrativa. Observe-se o teor do verbete:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Destarte, considerando que a recorrente deduziu perante o Poder Judiciário a pretensão de ver reconhecida a regularidade da compensação declarada por meio da DCOMP nº 40216.79912.250505.1.3.04-4067, deve ser aplicada a súmula n. 1 do CARF, razão pela qual voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

2. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo – Relator.